



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	1

## PROJETO DE LEI Nº 60/2017.

*"Institui incentivos fiscais para fins de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para contribuintes que especifica e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder descontos percentuais proporcionais relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma que especifica conforme a tabela adiante informada.

**Parágrafo Primeiro** – A mencionada tabela de descontos vigorará pelo prazo de 01 (um) ano.

**Parágrafo Segundo** – Uma vez concedido o desconto, este vigorará enquanto o contribuinte mantiver a condição que o provocou, ou seja, enquanto for mantido o vínculo empregatício nos termos da legislação trabalhista de regência, respeitadas as condições impostas pela tabela de descontos em vigor.

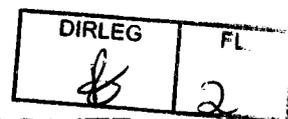
**Art. 2º** – Podem se beneficiar dos descontos ora estipulados, desde que oportunamente requeridos, todas as pessoas jurídicas e/ou físicas instaladas na cidade de Belo Horizonte onde prestem serviços, pertencentes à iniciativa privada e que sejam formalmente empregadoras de mão-de-obra de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, consideradas tecnicamente como idosas para todos os fins.

**Parágrafo Único** – Ficam excluídas do rol de contribuintes para fins de concessão do benefício previsto aqueles contribuintes que promovam a apuração e pagamento do ISSQN com base no número de integrantes da pessoa jurídica ou ainda aqueles que desfrutem de Regimes Especiais de apuração e tributação ou ainda qualquer contribuinte que esteja desfrutando de outro benefício fiscal redutor de montante a pagar.

**Art. 3º** – Além do requerimento apresentado no ato do pedido, o contribuinte deverá manter permanentemente disponíveis para o trabalho de fiscalização, sempre que exigido, todos os documentos relativos ao vínculo de emprego mantido com a pessoa idosa, em especial o Livro Registro de Empregados, o sistema de controle de ponto do trabalhador que utilizar e ainda as Guias de Recolhimento Previdenciário (GPS) e do FGTS (Fundo de Garantia do Trabalhador) do último mês vigente, cujos recolhimentos deverão estar em dia, sob pena de cancelamento imediato do benefício concedido.



PL 60/17



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**Parágrafo Único** – Em caso de constatação de fraudes e/ou irregularidades, além da perda imediata do benefício, o contribuinte se sujeita às sanções previstas na legislação tributária, civil e penal cabíveis à espécie.

**Art. 4º** – Fica esclarecido que o valor sobre o qual incidirá o percentual de desconto (base de cálculo), nos termos da tabela vigente, será sempre aquele final apurado para pagamento em guia própria na data estabelecida pelo calendário fiscal publicado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 5º** – A tabela a ser obedecida para a concessão do benefício previsto nesta lei é a seguinte:

Nº DE CONTRATADOS	PERCENTUAL APLICADO
De 1 a 3 contratados .....	5% (cinco por cento)
De 4 a 6 contratados .....	8% (oito por cento)
De 7 a 9 contratados .....	10% (dez por cento)
Acima de 10 contratados .....	15% (quinze por cento)

**Parágrafo Único** – Conforme o interesse público e respeitadas as leis tributárias e afins, esta tabela poderá ser alterada, sem prévio aviso, devendo a Secretaria Municipal da Fazenda dar ciência aos contribuintes e ao público em geral através do órgão oficial (DOM).

**Art. 6º** - O Poder Executivo promoverá a regulamentação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Município, especialmente quanto aos dispositivos constitucionais e legais relativos à renúncia fiscal, em especial aos termos preconizados na Lei nº 101, de 04/05/2000.

**Art. 7º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2017.

CATATAU DA ITATIAIA

Vereador



P2 60/17

DIRLEG	FL
<i>[Handwritten Signature]</i>	3

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir um rumo desconcertante da política pública relativamente ao idoso no mercado de trabalho.

Desde a instituição da Política Nacional do Idoso no Brasil, verifica-se que as condições econômicas proporcionadas por um Sistema Previdenciário Oficial falido e usurpado tecnicamente por sucessivos governos e, ainda, um mercado de trabalho injusto regulado por uma legislação trabalhista arcaica; o idoso não foi e não é devidamente acolhido nesse ambiente hostil, justamente num período da vida onde mais necessita.

De se considerar então que aposentar não significa, para a maioria das pessoas que alcançaram os 60 (sessenta) anos de idade, parar de trabalhar. Ao contrário, tem-se estatisticamente que o brasileiro (ou brasileira) trabalhador (a) que já é sexagenário, exhibe proporção cada vez maior no mercado de trabalho nacional.

Dentre os trabalhadores aposentados, 51,6% dos homens e 39,7% das mulheres prosseguem na labuta diária para obter uma complementação de renda para o seu sustento e de sua família, quando não apenas para sobreviver por conta dos remédios que passam a utilizar frequentemente.

Esse público ainda ínfimo de trabalhadores vem vencendo um preconceito cultural arraigado no empresariado brasileiro que vê o aposentado como um peso e não como (e deveria) uma categoria de profissionais experientes e com convicções e responsabilidades inerentes a quem já possui a noção exata de sua representatividade social e profissional.

Sem esquecer que o vilipendiado Sistema Previdenciário Oficial sofre toda sorte de intervenções estatais que quase sempre solapam direitos dos trabalhadores, o presente projeto incentivará o empresariado a lucrar com uma redução da sufocante carga tributária brasileira. Ou seja, é um caminho alvissareiro para a redução da carga tributária das empresas. Colegas, o empresário quer alternativas para sobreviver e o Poder Público tem a missão de atuar no sentido de manter empregos e a empregabilidade dos idosos ativos.

Não se olvide também que as famílias estão sistematicamente encolhendo e a longevidade do brasileiro aumenta a cada levantamento estatístico. De modo que o cenário de menos pessoas contribuindo e mais pessoas desfrutando de benefícios provocará inviabilidade a curto prazo.



PL 60/17

DIRLEG	FL
<i>[Handwritten signature]</i>	4

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

De modo que o presente projeto, ao contemplar um cenário de empregabilidade favorável aos idosos ativos, fará com que menos pessoas dependam da ajuda oficial e alongará o perfil daqueles que se socorrem dos benefícios previdenciários, quase sempre insuficientes diga-se.

Portanto, ante o exposto, tenho como viável o incentivo proposto neste Projeto de Lei, razão pela qual conclamo meus pares que o acolham e o aprovem no menor espaço de tempo.

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2017.

**CATATAU DA ITATIAIA**

**Vereador**